

Inovações Extrajudiciais do Código Civil

João Pedro Lamana Paiva¹

Função Social

As instituições Notarial e Registral representam uma organização social pré-jurídica, atendendo às necessidades da sociedade em sua estruturação social, patrimonial e econômica.

Estas instituições independem das vontades individuais, pois tornaram-se um fenômeno social permanente, ou seja, não vivemos sem elas.

Segurança Jurídica

Os notários e registradores estão a serviço de um dos valores supremos do Direito: a SEGURANÇA JURÍDICA.

A melhor forma de retribuírem a confiança delegada é prestarem um serviço público da maior CONFIABILIDADE e porque estão eles exclusivamente a serviço do Direito Material EFICIÊNCIA do cidadão, como verdadeira instituição que representa seus serviços.

O Sistema Registral Imobiliário Brasileiro admitiu a presunção **RELATIVA** (*juris tantum*) de verdade ao ato registral, o qual, até prova em contrário, atribui eficácia jurídica e validade perante terceiros (*art. 252, da Lei 6.015/73 e art. 1.245 e seguintes, do Código Civil*).

Razões da existência do Sistema Registral

Importa salientar que o *SISTEMA REGISTRAL* situa-se no âmbito *JURÍDICO* da *MANUTENÇÃO DA ORDEM*. Assim, os serviços desta natureza atuam na prevenção de litígios.

Este sistema se diferencia da esfera judicial porque esta se presta para *RESTABELECER A ORDEM* quando atacada ou rompida.

¹ Registrador de Imóveis em Porto Alegre e Presidente do Conselho Deliberativo do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR.

NORMALIDADE	CONFLITO
Aqui entram os serviços Notariais/Registrais	Aqui aparece o poder estatal para restabelecer a ordem rompida (<i>Poder Judiciário</i>).
Através destes serviços são constituídos, modificados, declarados, transferidos e extintos direitos.	Também se presta para criação, modificação, declaração, transferência e extinção de direitos, dependendo dos efeitos da sentença.

Características das atividades notarial e registral

Como se sabe, o **Notário** é o *receptor da vontade das partes*, na medida em que atua com *imparcialidade*, saneando, prevenindo litígios, formalizando a vontade das partes e provando os negócios jurídicos.

Já o **Registrador** atua exercendo o *princípio da qualificação do título* a ser registrado, admitindo ou não o ingresso do documento no fólio real. De tal forma que nenhuma máquina ou tecnologia o substituirá. Assim, estando o título em ordem, será procedido ao ato, o que gerará publicidade (*ficção de conhecimento*).

A instituição notarial e registral foi criada para estabilizar as relações sociais, gerando *Segurança Jurídica*.

Consoante o art. 1º da Lei nº 6.015/73 e da Lei nº 8.935/94, os “*Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a GARANTIR a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*”

A importância da atuação do Defensor Público na Extrajudicialização como parceiro das atividades

A dispensa da figura do *Juiz* não significa *ausência de Justiça*, eis que nos procedimentos extrajudicializados há a *imprescindível e extremamente necessária* atuação do Defensor Público/Advogado, *indispensável* para que o diálogo entre os atores envolvidos na negociação se dê de modo igualitário.

Somente os operadores do Direito conseguem resolver de *forma pacífica* as divergências com *eficiência, conhecimento, segurança jurídica e respeito às garantias* estabelecidas pelos marcos vigentes evitando, assim, o litígio.

Benefícios da Extrajudicialização

1. Procedimentos simplificados
2. Redução de custos
3. Celeridade no ato
4. Autonomia dos Interessados (Escolha do Notário)
5. Dispensa de Homologação Judicial

EM SÍNTESE, ALCANCE DO DIREITO POR UM MODO MAIS CÉLERE E MENOS ONEROSO

Inovações Extrajudiciais do Código Civil

Breve relato sobre o Código Civil

O Brasil até os dias de hoje teve somente 2 Códigos Cíveis, sendo que o primeiro Código Civil Brasileiro é de 1916 e adveio da publicação da Lei nº 3.071/1916.

O atual Código Civil adveio da publicação da Lei nº 10.406/2002 e encontra-se em vigor desde 2003, após o cumprimento da *vacatio legis* de um ano.

Foi criada uma Comissão de Juristas responsável por apresentar anteprojeto de proposição legislativa para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Essa Comissão é composta por 39 juristas, sendo presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão e foi instituída por Ato do Presidente do Senado Federal nº 11/2023, de 24 de agosto de 2023.

Diversas foram as sugestões de alterações para o atual Código Civil, de forma a adequar a nossa Legislação à realidade atual.

A seguir apresento alguns temas com relevante impacto nas áreas registral e notarial.

Multiparentalidade

A proposta de revisão e atualização do Código Civil visa alterar o parágrafo único do artigo 5º substituindo no referido parágrafo o termo “*menores*” para “*crianças e adolescentes*”, haja vista que desde a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente o termo “menor” não foi mais utilizado, por possuir sentido pejorativo.

No inciso I, do artigo 5º a alteração sugerida é no sentido de prever a possibilidade da emancipação ser outorgada pelos pais afetivos.

Esta possibilidade também está prevista para os casos em que há necessidade de autorização dos pais para o casamento das pessoas com 16 anos (artigo 1.517), passando a prever que “*...exigindo-se autorização dos pais biológicos e afetivos...*”

Emancipação através da União Estável

O inciso II do artigo 5º do CC em vigor prevê que uma das formas de emancipação se dá através do casamento.

A sugestão de alteração do CC prevê na nova redação dada ao inciso II que a emancipação poderá ocorrer através do casamento ou pela formalização da união estável.

Atualização e alteração do rol do artigo 10 do CC

A proposta de alteração do CC visa atualizar a redação do inciso I, do artigo 10, passando a constar que:

“I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio”.

Ou seja, serão excluídas as menções a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal. No referido artigo ainda serão incluídos os incisos III, IV e parágrafo único, prevendo:

“III - dos atos jurídicos consensuais, tomados por instrumento público, pelos quais cônjuges estabelecem livremente sua separação consensual;

IV - do ato jurídico de restabelecimento da sociedade conjugal, pelos separados. Parágrafo único. Nos assentos de registros públicos será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressada pelo interessado, que permitam a identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político.”

Disposição do próprio corpo

A proposta de alteração do CC visa atualizar a redação do caput do artigo 13 do CC, determinando que *“Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, ainda que provisória, importe em violação a dignidade humana”*.

Com efeito o caput do artigo 14 *“é válida ... A disposição gratuita do próprio corpo”* não foi alterado, o atual parágrafo único passará a ser parágrafo 1º, sendo mantida a redação e será acrescido o parágrafo 2º determinando que *“é dispensada a autorização familiar nos casos em que há expressa autorização por escrito do disponente.”*

A redação do parágrafo 2º vem de acordo o disposto no **Acordo de Cooperação nº 2019/2022 – DEC**, assinado em 5 de outubro de 2022, que tem por objetivo facilitar a doação de órgãos, tecidos e o corpo humano para estudo permitindo a manifestação de vontade através da lavratura de escritura pública, cujos dados serão lançados na **“Central Notarial de Doação de Órgãos”**, visando estabelecer uma rotina de remessa de informações sobre doadores voluntários, contribuindo com um fluxo dinâmico de interconexão de informações sobre a doação de órgãos no Estado (Projeto Gaúcho).

Vem ai o Projeto Nacional **“UM SÓ CORAÇÃO”**, quem viver, verá!

Abandono do conceito de bens por acessão intelectual (art. 79 do CC)

A proposta de alteração do CC prevê a atualização da redação do artigo 79, passando a constar que:

“Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, excetuadas as pertenças.”

O conceito de pertenças está disposto no artigo 93 do CC, cuja redação também será alterada:

“Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro e sem lhe alterar a função finalística ou a utilidade, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.”

Alteração do valor limite estabelecido para obrigatoriedade de escritura pública (art. 108 do CC)

O atual CC prevê que *“não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição (...)de imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo*

vigente no País.”

A nova redação aumenta para **duzentos e sessenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País**. Também foram inseridos no artigo 108 os parágrafos 1º, 2º e 3º determinando que:

§ 1º Os compromissos de compra e venda e de cessão, celebrados por instrumento particular, em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento, equivalem a escritura pública e podem ser apresentados diretamente ao registro de imóveis para fins de aquisição, desde que se comprove o adimplemento do pactuado.

§ 2º Os contratos imobiliários firmados com pacto de alienação fiduciária, que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular que produzem efeitos de escritura pública.

§ 3º Os extratos eletrônicos relativos a instrumentos de alienação ou de instituição de garantia envolvendo imóveis em regime de incorporação imobiliária ou de loteamento poderão ser apresentados diretamente ao Registro de Imóveis, desde que envolvam, como parte o mandatário, loteador ou incorporador e desde que tenha havido o arquivamento do contrato-padrão na forma da lei.

Representação Aparente (artigo 116 do CC)

A proposta de alteração do CC prevê a inclusão do parágrafo único ao artigo 116 e introduz no ordenamento jurídico a figura do representante aparente, mencionando que:

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente deve ser considerada válida com relação a terceiros de boa-fé, desde que se tenham elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário agindo em nome de outrem.”

Com efeito, a inclusão sugerida admite que os negócios jurídicos firmados por aqueles que tenham aparência de representantes produzam seus efeitos, desde que a atuação na condição de representante tenha a aparência de legítima e exista boa-fé do outro contratante.

A força da prova plena (Art. 215 do CC)

A proposta de alteração do CC prevê a alteração da redação do artigo 215 do CC que atualmente disciplina que a escritura pública...é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

A nova redação determina que:

Art. 215: A escritura pública, inclusive a eletrônica, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, possuindo presunção relativa de observância aos requisitos indicados nos incisos do § 1º deste artigo, e observado o disposto no artigo 219 deste Código.”

Os incisos não foram alterados.

A assinatura eletrônica (art. 219 do CC)

A atual redação do artigo 219 do CC determina que *“as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”*

Em face das constantes alterações tecnológicas, a nova redação dada ao artigo 219 prevê que *“as declarações constantes de documentos assinados, inclusive digitalmente, presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”*

Cumprir destacar que com o advento da Lei n.º 11.419/2006 (Dispõe sobre a informatização do processo judicial), da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 (Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) e da Lei nº 14.382/2022 (Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp) tem-se cada vez mais a busca por segurança jurídica no uso de assinaturas eletrônicas, as quais decorrem do crescimento da utilização das ferramentas digitais.

Eficácia de documentos em língua estrangeira

Foi acrescido ao artigo 224 do CC o parágrafo único que prevê a possibilidade da dispensa de tradução para documentos que, ainda que estejam redigidos em língua estrangeira, sejam de fácil compreensão.

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País.

Parágrafo único. Nos casos em que for possível a completa compreensão do documento redigido em língua estrangeira, dispensa-se, a critério do juiz, a tradução prevista no caput.”

Conversão extrajudicial da união estável em casamento

Com relação a conversão da união estável em casamento, a proposta de alteração do CC prevê que será possível a conversão da união estável em casamento diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, dispensada a celebração, visando desburocratizar e simplificar a conversão.

Esta permissiva já consta do Provimento n.141/2023 do CNJ.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante solicitação dos companheiros diretamente no Cartório de Registro Civil, dispensada a celebração.

Procedimento de habilitação e celebração do casamento

Com relação ao registro do casamento religioso constante do artigo 1.516 foi sugerido a alteração da redação do §2º passando a constar que:

Art. 1516(...)

§1º (...)

§2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo de eficácia do certificado de habilitação na forma da legislação civil e de registros públicos.”

Foi sugerida a revogação do artigo 1.524 que trata das causas suspensivas da celebração do casamento.

No tocante ao inciso II do artigo 1.525 foi sugerida a alteração da redação, passando a constar “*autorização por escrito dos pais ou dos representantes legais do incapaz, ou ato judicial que a supra*”.

Ainda, foi sugerida a inserção dos parágrafos 1º, 2º e 3º que preveem a possibilidade da representação dos nubentes por procurador:

§ 1º. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.

§ 2º A eficácia do mandato é de noventa dias.

§ 3º A revogação do mandato deve ser levado a efeito por instrumento público e em data anterior à data da celebração do casamento.

Foi sugerida a alteração da redação do artigo 1.526 e a revogação do parágrafo único dispensando a audiência do Ministério Público, passando a disciplinar que a análise da viabilidade da realização do ato é competência do Registrador e em caso de insurgência poderá ocorrer a suscitação

de dúvida.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil, o qual avaliará a existência ou não de obstáculo jurídico ao casamento na forma da legislação civil e de registros públicos, assegurada a suscitação de dúvida em caso de recusa.

Também foi sugerida a revogação do artigo 1.527 do CC que continha a exigência da publicação do edital de proclamas e dos artigos 1.529 (*Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas*); artigo 1.530 (Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu).

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.”; artigo 1.531 (Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação); e artigo 1.532 (A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado).

Com relação a celebração do casamento, foi sugerido a alteração da redação do artigo 1.533, passando a constar que “celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato”. Ou seja, retirou a certidão de habilitação prevista no artigo 1.531 do CC.

Foram incluídos os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1.533:

1º O presidente do ato será o oficial de registro ou seu preposto e o ato de celebração consistirá na declaração de vontade dos nubentes em concretizar o ato jurídico mediante a devida assinatura do assento de casamento.

§ 2º É facultado aos nubentes requerer que a celebração do casamento seja presidida por:

I – juiz de paz ou outra autoridade competente em edifício público ou particular;

II – autoridade religiosa na forma do art. 1.516 deste Código.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o termo de celebração deverá ser assinado pelos nubentes e pelo presidente do ato da celebração com a declaração de vontade dos nubentes em concretizar o ato jurídico e com as informações exigidas pela legislação para o registro do casamento, inclusive regime de bens.

A sugestão de alteração do CC também prevê a revogação dos artigos 1.534, 1.535, 1.536, 1.537 e 1.538 que determinavam, dentre outras disposições que a solenidade iria ser realizada na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas.

Alteração do casamento no caso de moléstia grave e do casamento nuncupativo

A proposta de alteração do CC prevê a alteração da redação do §1º do artigo 1.539, determinando que “o presidente do ato será o registrador ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.”

Foi sugerido ainda a alteração do artigo 1.540 alterando a redação de “eminente risco de vida” para “eminente risco de **morte**”, assim como reduziu de 6 para 3 o número de testemunhas, além de outras disposições constantes do artigo 1.541.

Divórcio unilateral e desjudicialização do divórcio/partilha e guarda

A atualização do Código Civil prevê a criação do instituto do Divórcio Direto, que poderá ser efetuado diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. De acordo com o artigo 1.582-A “O cônjuge poderá requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento.”

Os parágrafos 1º a 6º disciplinam o procedimento que será adotado (*intimação pessoal do divorciando, intimação editalícia etc....*)

Já o artigo 1.528-B prevê que o divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores de idade e os alimentos em favor do cônjuge, companheiro ou dos filhos menores de idade, poderão ser formalizados por escritura pública mediante consenso das partes, sendo após oportunizada vista da minuta da escritura pública ao Ministério Público, que irá se manifestar em 15 dias. Se houver discordância do MP não será admitida a via extrajudicial.

Exclusão da distinção de filhos havidos ou não do casamento

Com a redação proposta o artigo 1.596 passa a não fazer distinção quanto a origem da filiação, em observância ao princípio da igualdade dos filhos, contemplado no artigo 227, § 6.º, da CF/88, passando a constar que: “os filhos, independentemente da sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Presunção de paternidade

De acordo com a proposta de alteração do CC, o artigo 1.597 será alterado passando a constar que: “*Presumem-se filhos dos cônjuges ou companheiros os concebidos na constância do casamento ou da união estável.*”, eliminando as condicionantes que constavam nos incisos I a V.

Reconhecimento do parentesco socioafetivo/filiação socioafetiva e multiparentalidade

Foi sugerida a alteração do artigo 1.593 do CC passando a constar que “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade, socioafetividade ou de outra origem.*”

Tal alteração inclui a socioafetividade como origem da filiação.

Ainda, foram inseridos no Código Civil os artigos 1.605-A e 1.605-B que tratam do reconhecimento do parentesco socioafetivo/filiação socioafetiva e multiparentalidade.

Art. 1.605-A O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui o vínculo de filiação natural.

Art. 1.605-B. Comprovado o vínculo de filiação socioafetiva com mais pessoas, possível o registro da multiparentalidade.

§ 1º A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental dos genitores, sendo todos responsáveis pelo sustento e cuidado do filho.

§ 2º Havendo a concordância dos pais e do filho, o registro será levado a efeito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo paterno-filial.

§ 3º Em caso de discordância de um ou ambos os genitores, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.

Investigação Oficiosa de Paternidade

Foi inserido no Código Civil o artigo 1.609-A que regulamentará a Investigação Oficiosa de Paternidade, com regramento semelhante ao disposto na Lei nº 8.560/92, porém com início diretamente no RCPN.

Art. 1609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe, indicando ela quem é o genitor, o Oficial do Registro Civil deve intimá-lo para que faça o registro ou realize o exame do DNA.

§ 1º Não sendo localizado o indicado como genitor, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.

§ 2º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.

§ 3º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.

§ 4º. A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.

Desjudicialização da Adoção das pessoas maiores de idade

A atualização do Código Civil prevê a alteração da redação do artigo 1.619 do CC que limitava o procedimento de adoção à esfera judicial.

De acordo com a nova redação o procedimento de adoção de pessoas maiores de idade poderá ser efetuado diretamente perante o RCPN da residência do adotando.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é levada a efeito perante o Registro Civil da residência do adotando.

§ 1º O Oficial do Registro Civil ouvirá as partes para identificar a legítima intenção pela adoção.

§ 2º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a busca da adoção, justificando a recusa, o registrador encaminhará o pedido ao juízo da Vara dos Registros Públicos.

§ 3º É necessária a ciência dos pais registrais, mas dispensável a concordância com a adoção.

§ 4º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.

§ 5º Antes do registro, será ouvido o Ministério Público.

§6º. Aplicam-se, no que couber, as regras gerais da legislação de crianças e adolescentes.

Desjudicialização da Alteração do regime de bens do casamento e da união estável

A proposta de alteração do CC prevê a alteração da redação do “caput” do artigo 1.639 incluindo que também se aplicam aos conviventes em união estável a estipulação quanto aos bens.

Também foi alterado o §2º, passando a ser permitida a alteração de regime de bens por escritura pública, ou seja, houve a desjudicialização da alteração do regime de bens.

Art. 1.639. É lícito aos cônjuges e companheiros, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses econômico-financeiros.

§ 1 O regime de bens entre os cônjuges ou companheiros começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos, mesmo na comunhão universal de bens, a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída uma união estável.

Parágrafo único. As convenções pós-nupciais ou pós-convivenciais não terão efeitos retroativos.

Dispensa de escritura pública/regimes de bens típicos

A atualização do CC prevê a alteração da redação do artigo 1.640 passando a constar que:

Art. 1.640 Na falta de convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, por não lhe haver seguido o casamento ou o estabelecimento de uma união estável, o regime será o da comunhão parcial de bens.

Foi sugerida a revogação do § único e do artigo 1.653 e a criação do artigo 1.653-B, que determina que nos casos em que o regime de bens for típico (separação de bens, comunhão universal de bens ou comunhão parcial de bens), não será necessário a lavratura de escritura pública, sendo exigida apenas quando os pactos conjugais ou convivenciais impuserem obrigações patrimoniais ou existenciais aos contratantes.

Art. 1.653-B. A escolha de um dos regimes típicos, previstos neste Código, poderá ser feita diretamente no Registro Civil, por meio de termo declaratório, independentemente de escritura pública.

Parágrafo único. Caso as partes adotem regime atípico ou firmem cláusula compromissória, deverão lavrar o ato por escritura pública.

Extinção dos regimes de separação obrigatória de bens e da participação final dos aquestos

Foi proposta a revogação do artigo 1.641 do CC, que trata da separação obrigatória de bens, com o ajuste da redação do art. 1.654.

Com a revogação do referido artigo, o instituto da separação obrigatória de bens (razão da idade ou por não haver sido feito a partilha ou o inventário de relacionamento anterior) deixa de existir em nosso ordenamento jurídico.

Ainda, foi sugerida a revogação do artigo 1.656 do CC que trata do regime de participação final dos aquestos.

Alteração da terminologia “Pacto antenupcial” por “Pactos conjugal e convivencial”

A sugestão de atualização do CC alterou a terminologia, sendo que o “Pacto antenupcial” passa a denominar-se “*Pactos conjugal e convivencial*”.

Conseqüentemente, foi sugerida a alteração da redação do artigo 1.665 passando a constar que:

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge ou companheiro proprietário, salvo convenção diversa em pacto conjugal ou convivencial.

Desnecessidade de registro de pacto antenupcial

Foi proposta a revogação do artigo 1.657 do CC, que determinava a obrigatoriedade do registro das convenções antenupciais, desta forma os pactos, de regra não serão mais registrados.

Também foi sugerido a revogação da alínea 12 do inciso I do artigo 167 e inciso V do artigo 178 da Lei nº 6.015/1973.

Revogação das Regras do Bem de Família

Foi sugerida a revogação dos artigos 1.711 a 1.722 do CC que tratavam da instituição do bem de família voluntário, haja vista a existência da Lei nº 8.009/1990, que dispensa tratamento mais eficaz e automático ao bem de família.

Revogação da distinção entre cônjuge/companheiro na sucessão

Haja vista que o artigo 1.790 do CC previa a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro e a Jurisprudência já vinha decidindo como inconstitucional foi sugerida a revogação deste artigo, a fim de restarem equiparados cônjuges e companheiros.

Inclusão dos bens digitais no rol dos bens que integram a herança

Em face da recente modernização, a herança digital é uma realidade, que precisava ser disciplinada, principalmente no tocante à transmissibilidade.

Em função disso, foi sugerida a inclusão no CC do artigo 1.791-A, disciplinando a matéria:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido de valor economicamente apreciável integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, dentre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos, pontos em programas de recompensa, milhas aéreas e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Eis aqui a Tokenização de Bens/Ativos Digitais.

Preferência pelo Inventário Extrajudicial

A sugestão de atualização do CC prevê a alteração da redação do artigo 1.796 determinando que o inventário proceder-se-á preferencialmente pela via extrajudicial.

Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

§2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento. (NR)

Direito Real de Habitação

A sugestão de atualização do CC prevê a alteração da redação do artigo 1.831 aumentando o rol de pessoas a que é assegurado o Direito Real de Habitação, passando a dispor que:

Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar.

Da sucessão legítima

A proposta de atualização/revisão do CC prevê a alteração da redação dos artigos 1.835, 1.842 e 1.843 de forma a torná-lo de mais fácil compreensão.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau. (NR)

Parágrafo único. A sucessão ocorrerá por transmissão se o herdeiro falecer antes de declarar se aceita a herança (NR)

Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. (NR)

Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio. (NR)

Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau. (NR)

Ainda, na sucessão legítima foi sugerida a inclusão do artigo 1.844-A que introduz um novo personagem à sucessão legítima, a pessoa que voluntariamente, sem contraprestação pecuniária, dispensa ao autor da herança, em estado de vulnerabilidade, o cuidado e o sustento.

Art. 1.844-A. Todo aquele que, não sendo cônjuge ou companheiro, dispensar espontaneamente ao autor da herança na sua velhice, carência ou enfermidade o zelo e os cuidados dignos e eficazes, dando-lhe sustento sem retribuição monetária, terá direito a dez por cento (10%) do valor do monte partível, salvo se, houver testamento ou disposição de última vontade, dispondo expressamente da retribuição.

Parágrafo único. O valor referido no caput será atribuído da seguinte maneira:

- a) Se herdeiro, a porcentagem será descontada do monte partível e acrescida ao quinhão do favorecido;*
- b) Se terceiro, a porcentagem será descontada do monte partível antes da partilha e a ele atribuído no pagamento dos quinhões.*

Art. 1.844-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao curador da pessoa submetida a curatela (NR).

Alterações nas disposições quanto à legítima

Foram incluídos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.846 do CC.

O parágrafo 1º prevê que o testador poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes com vulnerabilidade.

Já o parágrafo 2º traz o conceito de vulnerabilidade para aplicabilidade da reserva de ¼ da legítima, determinando que:

2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (NR)

Das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade

O artigo 1.848 do CC teve sua redação alterada da seguinte maneira:

Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames.

§ 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.

§ 3º Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos menores.(NR)

Da exclusão da sucessão

O artigo 1.850 do atual CC prevê que para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Essa proposição visa ampliar a liberdade testamentária

Na sugestão de atualização do CC o “caput” do artigo 1.850 foi alterado, passando a prever também a possibilidade de exclusão do cônjuge ou companheiro, além dos herdeiros colaterais (disposição já constante).

Além da alteração informada acima foram incluídos os parágrafos 1º e 2º, que assim dispõe:

§ 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (art. 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio

§ 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar. (NR)

Sucessão Testamentária

No que se refere, especificamente, à regulação da “Sucessão Testamentária”, o texto projetado propõe grandes inovações, modernizando e simplificando o procedimento. As principais inovações foram as seguintes:

Atualização das pessoas desprovidas de legitimidade para serem contemplados no testamento;

Acréscimo de um dispositivo (art. 1.859-A) para disciplinar as causas de impedimento das testemunhas instrumentais do testamento, objeto de regra específica no Código Civil de 1916, suprimida, porém, pelo de 2002.

A alteração procedida no caput do art. 1.857 está em consonância com a CDPD e LBI, esclarecendo que a oferta de apoio à pessoa com deficiência não afeta o caráter personalíssimo do testamento.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 1.857 promovem alterações textuais no que se refere à possibilidade de preenchimento dos quinhões legitimários, enquanto o § 5º pretende conferir maior grau de segurança ao testamento particular.

No artigo 1.860 a atualização é com base na CDPD e na LBI, que substituíram o critério do discernimento pelo da expressão da vontade, em tema de aferição da capacidade civil.

No artigo 1.863, é previsto o retorno do testamento conjuntivo, quando celebrado por cônjuges e companheiros.

O acréscimo de um parágrafo aos arts. 1.860 e 1.862 demonstra a necessidade de adequação da acessibilidade, ampliando o acesso ao ato de testar às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Abertura do testamento cerrado, testamento público e particular via escritura pública

Foi acrescido ao Código Civil o artigo 1.990-A que prevê a possibilidade de procedimento de abertura do testamento cerrado ou de apresentação dos testamentos público e particular, bem como o

seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas possam ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público sempre que houver herdeiros menores ou incapazes.

“Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.

§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverão ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura.

§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.

§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura ” (NR)

Colaço

Foi sugerida a alteração da redação do artigo 2.003 estabelecendo que:

Art. 2.003. A colaço tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Também foi sugerida uma nova redação ao artigo 2.004 e parágrafos do Código Civil e revogação do artigo 639 do CPC, se propondo a atualização monetária do valor até a data de abertura da sucessão.

No tocante a colaço também foi atualizado o artigo 2.006, acrescentando a possibilidade da dispensa da colaço ser outorgada, posteriormente, pelo doador por escritura pública subsequente ao ato.

Doação Conjuntiva

Foi sugerida a alteração da redação do artigo 2.012 do CC passando a constar além dos cônjuges também os companheiros.

Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou companheiros, no inventário de cada um se conferirá por metade.

Partilha em Vida

Foi sugerida a alteração da redação do artigo 2.018 do CC e a criação dos artigos 2.018-A, 2.018-B, 2.018-C, 2.018-D e 2.018-E.

Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contando que respeite a legítima de herdeiros menores ou incapazes.

Art. 2.018-A. Na hipótese de ser o partilhante casado ou convivente em união estável em regime de comunhão, sendo os bens partilhados comuns ao casal, quanto a esses cessará a mancomunhão, passando à titularidade exclusiva daquele a quem couberem.

Art. 2.018-B. A partilha em vida rege-se pelo disposto quanto às doações, ressalvado o previsto nesta seção.

Parágrafo único. Os bens partilhados em vida não estarão sujeitos ao inventário do partilhante e não virão à colação.

Art. 2.018-C. O herdeiro necessário, o cônjuge ou o companheiro, na partilha em vida, poderá dispor da totalidade ou de parte de sua legítima ou de sua meação, podendo, neste caso, haver excesso de quinhão para um ou alguns dos contemplados, que poderá ou não ser compensado pela devida reposição, conforme ajuste entre as partes.

Art. 2.018-D. A partilha em vida é irrevogável e só poderá ser invalidada nos casos previstos em lei.

Art. 2.018-E. Na hipótese de superveniência de descendente que o partilhante não tinha ou não conhecia por ocasião da partilha em vida, esta será rompida se aquele demandar judicialmente, no prazo para a ação de petição de herança.

Parágrafo único. Não ocorrerá o rompimento da partilha em vida na hipótese de superveniência de outros herdeiros necessários.

Bens insuscetíveis de Divisão Cômoda

Foi sugerida a alteração da redação do artigo 2.019 “caput” e §1º e artigo 2.020 passando a acrescentar além da figura do cônjuge também a do companheiro, haja vista que o STF fixou o

entendimento de que a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro é inconstitucional.

Foi acrescido o §3º ao artigo 2.019, que dispõe sobre os bens digitais, o qual determina que:

“§ 3º Em se tratando de bens digitais, a avaliação posterior para fins de composição da legítima, em sobrepartilha, não importa violação à unicidade hereditária, dada as complexidades das relações jurídicas envolvidas.”

Cessão da posição contratual (Obrigações)

Foi sugerida a inclusão de dispositivos legais que regulamentem a cessão da posição contratual, conforme segue abaixo:

Artigo A - Qualquer das partes pode ceder a posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente produzirá efeitos em relação a ele no momento em que dela for notificado ou de outra forma tomar ciência expressa.

Artigo B - A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e obrigações objeto da relação contratual, salvo expressa disposição em sentido contrário.

Artigo C - O cedente garante ao cessionário a existência e validade do contrato, mas não o cumprimento das obrigações.

Artigo D - Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.

Artigo E - Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispunha.

Este artigo tem como objetivo deixar claro que a cessão de contrato somente é possível desde que haja a concordância do cedido.

A segunda parte deste artigo tem como objetivo endereçar a situação em que o cedido concorda antecipadamente com a cessão do contrato.

Contratos com conteúdo digital

Art. 421-B. Em contratos envolvendo bens com conteúdos digitais, bens conectados à rede internet ou interligados com prestação de serviços digitais, assim como em contratos autoexecutáveis, a interpretação desses contratos deverá levar em conta a

funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade e a durabilidade, assim como o uso comum e esperado.

Dos direitos reais (alterada a ordem)

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - a laje;

IX - o penhor;

X - a hipoteca;

XI - a propriedade fiduciária em garantia;

XII - a anticrese;

XIII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIV - a concessão de direito real de uso;

XV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão

O direito real de laje é tratado atualmente nos Arts. 1510-A a 1510-E do CC como um Título próprio, no entanto, valendo-se de numeração afeta aos direitos reais de garantia, mais precisamente da Anticrese.

Por uma questão de sistema, tal instituto, por sua natureza, deve ser tratado no âmbito dos direitos reais sobre as coisas alheias de gozo ou fruição à guisa do direito real de sobrelevação no âmbito do direito real de superfície, com as peculiaridades do Direito Brasileiro, cujas alterações serão sugeridas no momento oportuno.

Usucapião

Foi sugerida a alteração do artigo 1.238 passando a constar:

Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé.”

Inclusão do parágrafo único ao artigo 1.239:

Parágrafo Único. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Alteração da redação do **artigo 1.240:**

Art. 1.240: Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Alteração da redação do artigo 1.240-A e do parágrafo 1º e inclusão dos parágrafos 2º, 3º, 4º e

5º:

Art. 1.240-A: Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.

§2º O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da compossa existente entre os ex-cônjuges ou os ex-companheiros.

§3º Presume-se relativamente como cessada a compossa quando, a partir do fim da posse com intenção de dono, em conjunto, o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixa de arcar com as despesas relativas ao imóvel.

§4º As expressões ex-cônjuge e ex-companheiro, contidas neste dispositivo, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio ou de dissolução da união estável.

§5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel, não importando em averiguação da culpa pelo fim da sociedade conjugal.

Do Condomínio Edifício

Foram incluídos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1.332:

Art. 1.332:

(...)

§1º Ao condomínio edilício poderá ser atribuída personalidade jurídica para a prática de ato de seu interesse.

§2º A escritura declaratória de instituição e a convenção firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas é título hábil para registro da propriedade horizontal no competente registro de imóveis, nos termos dos arts. 1.332 a 1.334 do Código Civil.

Alteração da redação do parágrafo único do artigo 1.333, passando a constar que:

Art. 1.333: (...)

Parágrafo único: Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo eficaz, entretanto, para regular as relações entre os condôminos antes do registro.

A alteração proposta deixa claro que a ausência de registro da convenção não pode constituir óbice para que a convenção aprovada produza os seus efeitos perante os condôminos. A oponibilidade erga omnes constitui efeito natural do registro imobiliário.

Inclusão do §único ao artigo 1.335:

Parágrafo único. A convenção de condomínio poderá limitar, em assembleias, a representação convencional dos condôminos.

A proposta visa fazer uma pequena correção com relação à proibição de o condômino inadimplente participar das assembleias condominiais. Correta a previsão que proíbe o voto, mas a participação deve ser oportunizada.

As atividades Notarial e Registral na era digital

Importante destacar que muitas das novidades inseridas no anteprojeto refletem situações fático/jurídicas que já haviam sido implementadas e regulamentadas através de Provimentos do CNJ, Legislações especiais e etc..., que ora são debatidas para ingresso no Código Civil.

Acerca dessas recentes legislações, importante destacar a Lei nº 14.382/2022 e a Lei nº 14.711/2023.

A Lei nº 14.382/2022 disciplinou o SERP (*Sistema Eletrônico dos Registros Públicos*) e tem como objetivo proporcionar a interconexão das serventias dos registros públicos e da interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e o SERP, realizando um intercâmbio entre as especialidades registrais, quais sejam:

Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis, promovendo uma integração de funcionalidades, tornando possível que as atividades registrais estejam interligadas eletronicamente.

Alterou o artigo 1º da Lei n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) determinando no parágrafo 3º, que os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, culminou na implementação do Sistema Eletrônico de Imóveis.

Ainda, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade do processamento da Adjudicação Compulsória pela via Extrajudicial, através da criação do artigo 216-B da LRP, regulamentado pelo Prov. nº 150/2023, que alterou o Prov. nº 149/2023 (*Código Nacional de Normas*), estabelecendo as regras para o processo extrajudicial da Adjudicação Compulsória.

A Lei nº 14.711/2023 denominada de “*Novo Marco das Garantias*”, dispõe sobre o aprimoramento das regras relativas ao tratamento do crédito e das garantias e às medidas extrajudiciais para recuperação de crédito.

Essa Lei contemplou todas as especialidades, a saber:

Registro Civil das Pessoas Naturais - Criação da certidão jurídica de pessoa natural (artigo 5º cria o §6º do artigo 29 na LRP);

Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos - Consolidação de bem móvel - (artigo 6º acrescenta os artigos 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E ao Decreto Lei nº 911/1969);

Registro de Imóveis - Aprimoramento das regras de Garantias -Alienação Fiduciária e Hipoteca (artigo 2º, 3º, 4º, 5º, 9º e 10º);

Tabelionato de Protesto de Títulos (CENPROT) - Solução negociada prévia ao protesto com a renegociação de dívidas (artigo 11);

Tabelionato de Notas (E-NOTARIADO) - Cessão de precatórios ou créditos, aumento do número de atos, Ata Notarial - (artigo 12).

Conclusão

Como se vê, o mundo evolui e nós precisamos evoluir também. Constantemente as relações jurídicas e familiares vem se modernizando e o Direito precisa se adequar para regulamentar essas novas relações.

É sabido que cada vez mais vem sendo valorado o princípio da intervenção estatal mínima, fenômeno que teve um crescente aumento com a ascensão à Extrajudicialização de procedimentos.

Em face desse princípio, somente serão submetidos ao crivo do poder Judiciário procedimentos que não possam ser resolvidos na esfera extrajudicial mediante o consenso das partes e chancelados pela segurança jurídica empreendida pelos Notários e Registradores.

Pelo breve estudo que tivemos acerca das mudanças proporcionadas pelo anteprojeto apresentado, verificou-se que procedimentos que antes eram realizados apenas judicialmente poderão ser realizados na esfera extrajudicial.

Diante disso, cada vez mais os Defensores Públicos passam a atuar não somente na esfera Judicial, mas também na Extrajudicial, o que vem trazendo - para nossa alegria- uma maior proximidade com Notários e Registradores, Advogados, Defensoria Pública e etc...

Instituições distintas, mas com a mesma intenção: prestar um trabalho efetivo, ágil e que garanta segurança jurídica aos usuários.

Avante!

Porto Alegre/março/2024.